



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.720325/2012-84
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-002.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME E OUTROS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/05/2011, 30/05/2011, 20/06/2011, 29/06/2011, 18/07/2011

DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO *STRICTO SENSU* E OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA POR CESSÃO DE NOME LANÇADA EM FACE DE TODOS OS AUTUADOS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A divergência existente entre o auto de infração *stricto sensu* e os fundamentos da autuação, gerando dúvidas quanto aos integrantes do pólo passivo e sobre o *quantum* do crédito tributário, que deve ser a cada um imputado na medida de sua participação nas infrações, e, ainda, a inclusão da multa por cessão de nome, que deveria ser lançada em face de apenas um dos autuados, são vícios que compelem à anulação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Ausentes, justificadamente, as conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de impugnações ao auto de infração de fls. 2/24, 848/923 constituído pela Alfândega do Porto de Itajai/SC para cobrança das diferenças apuradas no Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPI-v), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), dos respectivos juros de mora, da multa de 150% de que trata o art. 44, inc. I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 80, caput e § 6º, inc. II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsto no art. 23, inc. V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação, dada pela Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, da multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, de que trata o parágrafo único, do art. 88, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e, ainda da multa de 10% sobre o valor da operação acobertada, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, perfazendo na data da autuação o valor de R\$ 3.266.496,98 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

No Relatório de Ação Fiscal de fls. 848/923, parte integrante do auto de infração, o autuante discorre sobre as formas de terceirização das operações de comércio exterior atualmente reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sobre a interposição fraudulenta, a legislação relacionada, fatos e sujeitos passivos ligados à operação fiscal.

Em síntese, a acusação é a de que, após o procedimento especial de fiscalização aduaneira, previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro 2002, foi constatado que as empresas SC Trade Importação e Exportação Ltda (SC Trade) e Met Importação e Exportação Ltda ME (Met), nas cinco Declarações de Importação (DI) objeto do auto de infração, se apresentaram formalmente perante a RFB, respectivamente, como importadora por conta e ordem e adquirente das mercadorias, mas na verdade atuaram como interpostas pessoas para ocultarem o real importador por conta e ordem, o Grupo R&C, e o real adquirente, a empresa Claudinei Mascaro EPP.

Segundo a fiscalização o Grupo R&C é constituído pelas empresas SC Trade; R&C - Logística e Assessoria Aduaneira Ltda (R&C) e Paiffer & Paiffer Transportes Ltda (Paiffer e Paiffer).

Foi também trazido ao pólo passivo da autuação o Sr. Isaiás Lins, CPF nº 154.205.028-60, que, segundo a acusação, “mantinha contato com o exportador, solicitava a realização dos pagamentos ao mesmo, controlava os adiantamentos efetuados e recebia vultosa comissão por seus serviços” e, assim, tal qual as empresas, participou do conluio “com vontade e consciência dos efeitos do procedimento e dele obtendo vantagens financeiras”.

Além da interposição fraudulenta, os autuados, em conluio com o exportador, teriam praticado o subfaturamento, pois declararam o valor de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares americanos) “para sofisticados e caros equipamentos cinematográficos para uso em salas de cinema, inclusive para projeções em 3D, de uso comercial, utilizados pelas maiores empresas nacionais de exibição de filmes”, sendo que “em pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram localizadas importações de mercadorias idênticas, efetuadas por outros importadores, a preços mais de VINTE VEZES superiores”.

A empresa Met teria, ademais, cedido seu nome “para a realização de operações de comércio exterior promovidas por Claudinei Mascaro EPP”.

Os autuados foram cientificados do auto de infração e apresentaram suas impugnações conforme quadro abaixo:

[...]

Importa neste momento destacar as seguintes alegações da empresa Claudinei Mascaro, trazidas com o intuito de demonstrar a nulidade do feito fiscal:

- “Dos documentos que compõem os autos, bem como do relato fiscal, verifica-se que tanto as 02 (duas) primeiras operações comerciais, quanto a 5ª (quinta), não foram realizadas pela Impugnante”;

- conforme tabela de fl. 895, as duas primeiras operações comerciais (DI nº 11/0964713-3 e nº 11/0983388-3) foram realizadas pela empresa Delta Filmes Ltda mediante pagamento promovido no montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), conforme comprovante de pagamento mencionado na mesma folha;

- quanto a 5ª operação (fl. 878 - DI nº 11/132515-3), o próprio Fisco aduz que quem promoveu o pagamento pela aquisição diretamente à empresa Met Importação (fls. 885) e foi adquirente dos equipamentos foi a empresa Goal Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 917/918), e esta,

por sua vez, em momento seguinte, promoveu a revenda para Sistemi do Brasil;

- a própria autoridade aduaneira reconhece de certo modo, que da totalidade dos recursos necessários para aquisição de todos os equipamentos importados, apenas parte se originou da impugnante;

- “depreende-se das disposições capituladas previstas no Enquadramento Legal do AIIM, ‘Cessão do Nome da Empresa Jurídica com Vistas ao Acobertamento dos Reais Intervenientes ou Beneficiários’, que os termos legais aplicados à espécie, não estendem responsabilidade co-solidária de pagamento à Impugnante”;

- “O próprio Fisco alega em seu relato fiscal (fls. 923) que a empresa MET IMPORTAÇÃO deve responder isoladamente pela infração de ceder seu nome para realização de operações à terceiros”. “No entanto, depreende-se do ‘Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário do Processo’, que a Autoridade Fazendária incluiu tal obrigação em seu bojo, responsabilizando todos os envolvidos pela infração que para si mesma, deve ser imputada apenas a uma das empresas” [sic].

Sobreveio decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/05/2011, 30/05/2011, 20/06/2011, 29/06/2011, 18/07/2011

DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO STRICTO SENSU E OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA POR CESSÃO DE NOME LANÇADA EM FACE DE TODOS OS AUTUADOS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A divergência existente entre o auto de infração stricto sensu e os fundamentos da autuação, gerando dúvidas quanto aos integrantes do pólo passivo e sobre o quantum do crédito tributário, que deve ser a cada um imputado na medida de sua participação nas infrações, e, ainda, a inclusão da multa por cessão de nome, que deveria ser lançada em face de apenas um dos autuados, são vícios que compelem à anulação do lançamento.

ERROS DE FATO NO SUPORTE FÍSICO DO LANÇAMENTO. VÍCIOS FORMAIS. ENTENDIMENTO COSIT DE EFEITO VINCULANTE.

Erros de fato no suporte físico do lançamento devem ser considerados vícios formais, segundo entendimento da

Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) que vincula o julgador administrativo de primeira instância.

A decisão foi submetida a recurso de ofício ao CARF, sendo os sujeitos passivos devidamente cientificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em análise aos autos, entendo correta a decisão recorrida. De fato, o amplo rol de documentos anexados aos autos mostra incoerências em relação ao lançamento formalizado.

A decisão recorrida, abaixo transcrita e que se adota como razão de decidir deste acórdão, aborda com propriedade tais divergências:

[...]

*Note-se que pelo teor do relatório fiscal depreende-se que **nas cinco operações tratadas, as primeiras vendas após a nacionalização dos projetores foram consideradas operações simuladas (como visto, nas quatro primeiras a Paiffer & Paiffer figurou como compradora e na quinta, a Goal). O atuante em alguns trechos do relatório explicitamente acusa as duas empresas de interpostas pessoas, não restando explicado porque a Paiffer & Paiffer figurou no pólo passivo e a Goal não:***

[...]

Além da Goal, os trechos acima transcritos do relatório fiscal evidenciam a empresa Sistemi do Brasil. Nas fls. 879/880 a fiscalização afirmou que essa empresa “tem por atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Em sua página eletrônica na internet” (fls. 528) a empresa se anuncia como uma trading company. Retornaremos a essa pessoa jurídica posteriormente, pois o envolvimento dela com as operações é mais ainda complexo”, mais adiante, na fl. 909 a fiscalização afirma que “parte do pagamento pelas mercadorias teria sido feito mediante contratações de câmbio celebradas pela SISTEMI DO BRASIL a qual não atuou nessas operações” e na fl. 917: “No caso da GOAL BRASIL, a mercadoria foi revendida para SISTEMI DO BRASIL, a qual cedia seu nome para realização de operações de câmbio, e com certeza não é a destinatária final da mercadoria” (sublinhei).

*Observa-se uma incoerência nas afirmações da fiscalização que ora afirma que a **Sistemi “não atuou nessas operações”** e ora afirma o envolvimento direto da empresa.*

*Com efeito, chega-se ao final da leitura sem que se entenda porque a **Sistemi não figurou no pólo passivo**, pois, conforme o teor de vários documentos apresentados no item 6 do relatório2 (fls. 886/895), **ela participou ostensivamente das contratações de câmbio relacionadas aos cinemas 07, 09 e 10, que, segundo informação consignada na fl. 886, se referem aos projetores importados por meio das DI nº 11/0964713-3, 11/1133009-5 e 11/1191971-4, e, ainda, figurou formalmente como cliente no mercado interno do projetor importado por meio da DI nº 11/13211515-3 (cinema 12). Assim, teria concorrido para a prática das infrações, uma vez que no entender da fiscalização “cedia seu nome para realização de operações de câmbio, e com certeza não é a destinatária final da mercadoria”.***

[...]

*Quanto à empresa **Delta Filmes** também não resta claro se ou em que medida participou do esquema apresentado pela fiscalização como fraudulento. Na fl. 879 essa empresa é apontada como a destinatária das **Notas Fiscais de Venda nº 8 e 9 emitidas pela Paiffer & Paiffer** e a fiscalização observa que: “Percebe-se que logo após o desembaraço os projetores foram vendidos pela MET IMPORTAÇÃO à PAIFFER & PAIFFER que imediatamente os repassava a terceiros. A DELTA FILMES atua em atividades de exibição cinematográfica e CLAUDINEI MASCARO é o adquirente de fato, oculto. Nas quatro notas fiscais foi declarado o mesmo valor de comercialização, R\$ 145.000,00”.*

*Como a empresa **Claudinei Mascaro** foi apontada como a real adquirente oculta das cinco operações de importação, depreende-se, pelo raciocínio da acusação, que a operação de venda da **Paiffer & Paiffer para a Delta Filmes** também seria mais uma simulação na cadeia de venda, ou seja, **Delta Filmes também seria interposta pessoa**. Além disso, entre os documentos coletados na R&C encontra-se “Comprovante de depósito no montante de R\$ 290.000,00 efetuado por DELTA FILMES LTDA, em 25/04/2011 (fl. 692), manuscrito “ADIANTAMENTO CINEMAS 07 E 08 - PACOTES R\$ 145.000,00” (vide fls. 894/895 do relatório fiscal). No entanto, **Delta Filmes também não foi trazida ao pólo passivo**.*

*Por fim, na fl. 895 a empresa **ST** é citada e vinculada a depósitos bancários referentes a adiantamentos recebidos pela **R&C Logística** para pagamento dos projetores “cinema 9 e 10”, DI nº 11/1133009-5 e 11/1191971-4, mas não há qualquer explicação se ou em que medida teria participado do esquema apontado e também não é trazida ao pólo passivo da autuação:*

*Percebe-se que ao final da análise dos fundamentos da autuação não se tem a certeza de que a empresa **Claudinei Mascaro** foi efetivamente a real adquirente de todas as cinco operações aqui*

tratadas e, ainda, com dúvidas se ou em que medida as empresas Goal, Delta Filmes, Sistemi e ST, não trazidas ao pólo passivo da autuação, contribuíram para as infrações ou delas se beneficiaram.

A divergência existente entre o auto de infração stricto sensu e os fundamentos da autuação, gerando dúvidas quanto aos integrantes do pólo passivo e sobre o quantum do crédito tributário, que deve ser a cada um imputado na medida de sua participação nas infrações, nos termos do art. 100 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966: “Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido”; e, ainda, a inclusão no auto de infração da multa por cessão de nome, que deveria ser lançada em face de apenas um autuado (Met), são vícios que compelem à anulação do lançamento, resultando na necessidade do seu refazimento, em obediência ao art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

(grifo nosso)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator